

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI № 691/93

Institui o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mu nicípio de Naviraí, Estado Mate Grosso do Sul e dá outras providências.

JOÃO NELSI LUKENCZUK, Prefeito Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal ' aprovou, e Ele, sanciona a seguinte Lei:

> <u>TÍTULO</u> <u>I</u> DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º. Instituída e organizada na forma desta Lei, a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, visa assegurar aos seus beneficiários, os meios indispensáveis de subsistência 'quando aqueles não possam obtê-los por motivo de nascimento,' incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada ou tempo de serviço, ausência excluída ou voluntária ou desapare cimento de quem dependiam economicamente.

#



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO II

DOS BENEFICIARIOS

Art. 20. - Para os efeitos da presente lei, consideram-se beneficiários:

- Como segurado obrigatório, os Servidores Públicos Municipais, assim entendidos os funcionários bem como os empregados contratados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, C.L.T., que em virtude da lei que transformam-se em servidores estatutários, prestando serviços na Administração direta, Autarquias ou Fundações Municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura do Município de Naviraí.
- II Como seus dependentes, as pessoas indicadas nos Artigos 4 e 5, desta lei.
- Art. 30.- São excluídos do Regime da presente Lei:
 - I O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
 - II O Presidente da Câmara e os Vereadores;
 - III Os prestadores de serviços temporários ou eventuais, previstos no Art. 40, parágrafo 20., da Constituição Federal;
 - IV Os aposentados pelo Regime de que trata a presente lei, que continuarem trabalhando ou voltarem à trabalhar para o Município de Naviraí;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- V O empregado celetista que falte menos de 120 (cento e vinte) meses, para completar o tempo necessário ao requerimento da sua aposentadoria;
- VI Os servidores, que na data da vigência desta lei, contarem com 60(sessenta) ou mais, anos de idade, se do sexo feminino, e pertenciam ao regime celetista.

Parágrafo 10. - Se as pessoas arroladas nos incisos I, II e III, deste artigo, forem servidores públicos municipais de Naviraí, se-lhe-ão facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, desde que contribuam mensalmente na forma do Art. 90.

Parágrafo 20. - Não se aplica o estabelecido nos incisos "V e VI", deste artigo, em casos de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, ou desaparecimento e ausência.

- Art. 4o. Para os fins de pensão por morte, desaparecimento ou ausência, do auxílio-funeral e da assistência à saúde, são dependentes dos segurados:
 - I Os cônjuges, companheiros entre sí e o filhos até 18 (dezoito) anos de idade ou inválidos;
 - II Os pais do segurado falecido, desde que dependentes deste;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - Os irmãos do segurado falecido, desde que comprovadamente, dependentes des-

te;
IV - Pessoas designadas, menores de 15
(quinze) anos ou maiores de
18 (dezoito) anos de idade, desde que
dependentes deste.

Parágrafo 10. - consideram-se companheiros o homem e a mulher, vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal, há mais de 5 (cinco)anos ou que tenham tido e reconhecido, pelo menos um filho em comum.

Parágrafo 20. -Equiparam-se aos filhos para os efeitos do caput e incisos I do Art. 40., o legítimo, adulterino, enteado, adotado, sob guarda e tutela.

Parágrafo 30. - A existência dos dependentes constantes do inciso I, afasta da concorrência à pensão os demais; inexistindo os primeiros, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

Parágrafo 40. - São presumidamente dependentes do segurado, os seus filhos e um conjugê em relação ao outro, se este não possuir fonte habitual de subsistência; os dependentes constantes dos incisos I à III, devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 2(dois) anos anteriores à data do Obito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo 50. - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si, é recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada por estes.

Parágrafo 60. - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pelo Serviço de Saúde do Município de Naviraí, ou por junta médica por ele indicado.

- Art. 50. Faz jus à pensão a esposa separada de fato que provar a condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.
- Art. 60. A pensão será dividida entre a ex-esposa e a nova esposa, ou companheira se as duas primeiras, separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício, pelo número de filhos a proporcionalmente aos dependentes em partes, até o máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

 Parágrafo Unico:- Não faz jus à pensão, a esposa separada de fato ou de direito a que não recebe pensão alimentícia do segurado de que não dependia economicamente.

#



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TITULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

CAPITULO UNICO

SEÇAO I

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Art. 70. - A contribuição mensal dos segurados, será de 8% (oito por cento) sobre os seus vencimentos mensais.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

Art. 80.- A contribuição mensal da Prefeitura do Municipio de Naviraí, sera de 10% (dez por cento) dos vencimentos dos segurados.

RUMO AO TERCEIRO MILÊNIO

SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 90. - Para os efeitos da presente lei, considerar-se-ão vencimento e remuneração do cargo, acrescido de adicionais de chefia, assessoramento ou assistência, noturno, por tempo de serviço, por serviços extraordinários, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificações permanentes e outros valores remuneratórios habituais.

PARAGRAFO UNIC - Não se incluem nos vencimentos, as importâncias indenizatórias e as que ressarçam despesas havidas em razão de trabalho.

6



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO IV

DA MOVIMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE NAVIRAI.

- Art. 100 O Fundo Previdenciário Municipal, é constituido dos recursos provenientes das contribuições mencionadas nos Artigos 7o. e 8o., desta Lei, devendo ser recolhido, depositado obrigatoriamente em instituições financeiras oficiais do Município de Naviraí, até o 5o. dia útil, após o pagamento dos servidores municipais, isto quando não houver sido depositado juntamente com o pagamento dos funcionários e sua aplicação, deverá ser exclusiva no cumprimento desta lei.
- Art. 110.- Após o pagamento dos servidores, caracterizada a obrigação do recolhimento do Fundo Previdenciário de que trata esta lei, e decorrido o prazo de recolhimento, o não recolhimento, importará em crime de responsabilidade administrativa da autoridade competente, pelo descumprimento da Lei, bem como sujeitando-se ainda, ao pagamento com recursos próprios, do valor da correção dos valores não recolhidos.
- Art. 120.— Os saldos disponíveis do Fundo Previdenciário, deverão ser aplicados em mercado financeiro, em estabelecimento bancário oficial do Município de Naviraí, resgatáveis de acordo com a conveniência administrativa dos dirigentes do Fundo, visando o interesse destes, devidamente justificáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 130.- O Fundo Previdenciário, objeto da arrecadação das contribuições de que trata esta Lei, será administrado por uma comissão composta de:
 - I 2 (dois) membros representantes da Câmara de Vereadores do Município de Naviraí, de preferência Vereadores, ou por por pessoas da comunidade comprovada idoneidade moral, indicados neste último caso, por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e deliberação do Plenário.
 - II 2 (dois) membros, representantes do Poder Executivo Municipal, dentre funcionários Públicos Municipais, escolhidos e indicados pelo Prefeito Municipal.
 - III 3 (três) membros representantes dos funcionários, estáveis, escolhidos e indicados dentre eles.
- Art. 140. Após o início da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal, através de Ato próprio, e após a indicação dos
 respectivos membros, constituirá a Comissão, com a seguinte composição:
 - I Presidente e Vice-Presidente;
 - II 10. e 20. Tesoureiro;
 - III 10. e 20. Secretário;
 - IV Suplente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Unico: - A indicação dos cargos na Comissão, será feita

pelos membros e homologada pelo Prefeito/

Municipal.

- Art. 150.- A movimentação dos recursos do Fundo Previdenciário, será feita pelo Presidente e o 10. Tesoureiro da Comissão, ou na falta ou impedimento destes, pelos respectivos substitutos.
- Art. 160.- No caso de vaga na Comissão, a mesma será preenchida da seguinte forma:

I - 10. pelo suplente;

- II 20. por membros indicados por cada órgão respectivos de que trata o Art. 130. desta Lei,
 o qual completará o mandato do substituído,
 salvo em caso de licença ou férias.
- Art. 170.- O mandato dos membros da Comissão, será de 2 (dois)

 anos, permitida a sua recondução ao mesmo cargo, por igual período.
- Art. 180.- A Comissão reunir-se-á sempre que necessário, para trato de interesse comum, por convocação do Prefeito, pelo Presidente da Comissão, por 2/3 (dois terços) destes, e por convocação ainda, de 50% (cinquenta por cento) mais um, dos funcionários membros da Associação dos Servidores Municipais de NAVIRAI.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Unico: O membro da Comissão, convocado na forma deste artigo, que não comparecer no mínimo à 3(três) reuniões consecutivas ou à 6 (seis) intercaladas, durante o ano, perderá a condição de membro, e será substituído na forma do artigo 16 desta lei, salvo se a falta for devidamente justificada e acatada pela maioria absoluta dos membros da comissão.

- Art. 19 A contabilização do Fundo Previdenciário de que trata esta lei, será feita pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Naviraí, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal No. 4.320/64 e demais leis que regula a matéria.
- Art. 20 Para o exercício financeiro de 1.994 e subsequentes, serão consignadas em Orçamento, dotações próprias, para continuidade da execução da presente Lei.

Parágrafo Unico:- Fica o Poder Executivo Muncipal de Naviraí, autorizado a abrir crédito adicional, se necessário, para dar cumprimento a presente lei, durante o exercício de 1.993, obedecidos os dispostos estabelecidos na Lei Federal No. 4.320/64.

- Art. 21 A fiscalização da execução desta lei, bem como da comissão administrativa do fundo, será exercida por um
 Conselho Fiscal, assim constituído:
 - I 01 (um) membro representante da Câmara Municipal, por ela escolhida e indicada;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II 01 (um) membro representante dos funcionários, dentre eles escolhidos e indicados;
- III 01 (um) membro representante do Executivo Municipal.

Parágrafo Unico:- Após a indicação dos membros do Conselho Fiscal, o Executivo Municipal, através de Ato próprio oficializará a sua formação; não será permitida a participação com voto na escolha dos cargos dos membros da Comissão Administrativa do fundo, aos conselheiros, e a gestão coincidirá com a dos membros da Comissão.

Art. 22 - Contituída a Comissão e o Conselho Fiscal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da constituição destes, os membros da Comissão e do Conselho, em reunião conjunta, elaborarão o regimento interno, no qual será estabelecido as atribuições, direitos e deveres, bem como outros fatos julgados necessários.

Parágrafo Unico:- Elaborado e aprovado o Regimento
Interno, de que trata este artigo, o
mesmo deverá ser homologado pelo
Executivo Municipal, através de ato
próprio.



SEÇÃO V

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURIDADE

Art. 23 - O Servidor Público Municipal exonerado a pedido que desejar manter a qualidade de segurado do regime desta lei e computar o tempo de contribuição para todos os fins dos benefícios nela previstos, se manifestar o desejo até 6 (seis) meses contados da data do afastamento e não se atrazar por mais de 2 (dois) meses consecutivos, poderá contribuir com o dobro da taxa de que trata o artigo 70. desta Lei.

> TITULO III

DAS PRESTAÇÕES

CAPITULO

DAS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I

DAS ESPECIES DE PRESTAÇÃO

- beneficiários do Regime desta Lei, fazem jus Art. 24 -Os seguintes prestações:
 - Quanto aos segurados:
 - a) licença para tratamento de saúde;
 - b)- aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
 - c)- aposentadoria especial;
 - d)- aposentadoria por idade ou compulsória;
 - e)- aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- f) aposentadoria do Professor;
- g)- licença maternidade, à paternidade e à ado-
- h) auxílio natalidade;
- i) salário-família e,
- j)- pecúlio pela aposentadoria por invalidez acidentária.
- II Quanto aos dependentes:
 - a)- pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
 - b)- auxílio-funeral;
 - c)- pecúlio por morte de acidente no serviço.
- III quanto aos beneficiários:
 - a) gratificação de natal e,
 - b) assistência à saúde.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art. 25 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, na forma da lei que regula a matéria.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 26 - Verificada através de exame médico a incapacidade definitiva para o trabalho exercido, será concedida por
invalidez decorrente de doença comum ou por acidente
em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Unico:- Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, cardiopagia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), e outras que Lei ou Decreto Municipal, vier a considerar.

- Art. 27 A aposentadoria por invalidez, será concedida somente após 2 (dois) anos de fruição da licença para tratamento de saúde a qual a Seção II e sua cessão.
- Art. 28 -O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento do trabalho se der por acidente no trabalho, moléstia profissional, doença grave, contajiosa ou incurável e proporcional, nos demais casos.
- Art. 29 -A aposentadoria por invalidez será cancelada, se for :omprovado que o percipiente voltar a trabalhar, hipó-:ese em que terá de restituir a importância indevidamente recebida.
- Art. 30 -Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médico de admissão a que for submetido Serviço Público do Município de Naviraí, não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria or invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermilade se agravou no curso da relação do trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 31 - A aposentadoria especial será concedida com base no tempo estabelecido em lei Federal, para os serviços penosos, insalubres ou perigosos.

> Parágrafo Unico:- Consideram-se serviços penosos, insalubres ou perigosos, os constantes da Lei Federal que regula a matéria.

- Art. 32 O valor da aposentadoria especial, será de acordo com o que estabelece a Lei Federal.
- Art. 33 O tempo de serviço comum prestado para o Município e que sujeitou o servidor Público Municipal, a outro Regime de Previdência Social, após conversão segundo os coeficientes de equivalência constantes de Leis que regula a matéria, será somado para os fins de aposentadoria especial.

SEÇAO V

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 34 - A aposentadoria por idade, será concedida aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao segurado do sexo masculino e aos 60 (sessenta) anos de idade para o segurado do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Unico: Só faz jus ao benefício de aposentadoria por idade ou compulsória, o
Servidor Público Municipal, com um mínimo de 5 (cinco)
anos de serviço público no Município de Naviraí, e ter
contribuído com no mínimo 3 (três) anos para o Fundo
Previdenciário Municipal.

Art. 35 - O servidor público Municipal, será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, iniciando-se o benefício, no dia seguinte ao seu aniversário.

SEÇAO VI

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PRO-PORCIONAL.

- Art. 36 A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado, com 35 (trinta e cinco) anos de serviços públicos, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos de serviço público, se do sexo femenino, correspondente à 100% (cem por cento) dos vencimentos.
- Art. 37 A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado, com 30 (trinta) anos de serviço público, se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço públicos, se do sexo feminino, correspondente, respectivamente à seguinte proporção:
 - I 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos) com 31
 ou 25 anos de serviços;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco avos) dos vencimentos, com 32 e 27 anos de serviço;
- III 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos) dos
 vencimentos, com 33 ou 28 anos de serviço;
- IV 34/35 (trinta e quatro, trinta e cinco avos), dos vencimentos, com 34 ou 29 anos de serviço.
- Art. 38 O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestado para outro Município, Estado, Distrito Federal ou a União, bem como aquele sujeito ao regime geral da previdência social, será somado, para os fins de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Parágrafo Unico:- O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

- Art. 39 Para efeito de aposentadoria, é assegurado a contagem reciproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rurais ou urbanas, nos termos do Parágrafo 20., do Art. 202, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.
- Art. 40 Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário minímo, serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, em que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao servidor em inatividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 41 A apuração do tempo de serviço, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- Art. 42 S@o tidos como de efetivo exercício, os afastamentos
 em virtude de:

I - Férias;

II - Licença a maternidade, paternidade e adoção;

III - Mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;

IV - Juri, doação de sangue, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;

 V - Licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez;

VI - Mandato classista;

VII - Outros estabelecidos em leis.

SEÇÃO VII RUMO AO TERCERO MILENO

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO PROFESSOR

- Art. 43 A aposentadoria por tempo de serviço do professor, será concedida após 30 (trinta) anos de Magistério Público e a da Professora, após 25 (vinte e cinco) anos de magistério Público, com vencimentos integrais.
- Art. 44 O tempo de serviço do magistério particular, será somado ao do magistério público, para os fins deste benefício, observada as regras de contagem recíproca, de que trata o Art. 39, desta lei.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA A MATERNIDADE, A PATERNIDADE E A ADOCÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 45 A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte)
 dias, devendo a segurada, afastar-se do trabalho, 28
 (vinte e oito) dias antes do parto.
- Art. 46 A licença à paternidade, será de acordo com o que estabelecer a Lei que regula a matéria (Estatuto dos Funcionários)
- Art. 47 O segundo que adotar filho, terá direito a uma licença

 para adoção, nos termos que a lei estabelecer.

 SEÇAO IX

 DO SALARIO- FAMILIA
- Art. 48 O salário-família, será devido ao segurado, referente aos dependentes, na forma da lei, e será pago pelo fundo previdenciário a base de 5% (cinco por cento) do salário referência.
- Art. 49 Fica estipulado em Cr\$ 9.610,00 (Nove mil, seiscentos e dez cruzeiros reais), o Salário referência, para efeito do cálculo dos benefícios do salário-família, sendo reajustável, na mesma época e percentual, estabelecido para as alterações salariais dos servidores.
- Art. 50 O pecúlio por morte decorrente de acidente no serviço, será pago, nos termos do estabelecido no Artigo 56, desta lei.

SEÇÃO X

DOS BENEFICIOS AOS DEPENDENTES



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 51 - A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados nos Artigos 40. e 50. desta lei, corresponderá ao vencimento deferido no Art. 90., ou ao valor da aposentadoria, sendo pago ao número de dependentes.

Parágrafo 10. - Em caso de auséncia por mais de 12 meses, declarado por autoridade judicial, ou de desaparecimento do
segurado por motivo de catástrofe,
provado por documento hábil, será devido a pensão por morte.

Parágrafo 20. - Na hipótese de reaparecimento do segurado, a pensão cessará imediatamente, e, comprovada a ausência de fraude ou má fé, os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas, até a data do retorno, mas será o responsável pela fraude ou má fé, responsabilizado pela devolução dos valores recebidos, bem como outras penalidades legais.

- Art. 52 A pensão por morte, se extinguirá:
 - a) pela morte do dependente:
 - b) pelo casamento da dependente, esposa do segurado;
 - c) para os filhos, no mês seguinte ao da maioridade, prevista no Art. 40. inciso I, ou ao da recuperação da rigidez física.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 53 - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do Art. 60., a parcela familiar será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, dividida igualmente pelo número de famílias, e os 50% (cinquenta por cento) restantes, distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado na data do óbito.

Parágrafo 10. - O percentual apurado na forma do caput, para cada família, manter-se-á
atual, enquanto existir pelo menos um
dependente.

Parágrafo 20. - Para esse fim, entende-se por família,
o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consaguinidade ou da sociedade
matrimonial, e os equiparados a filhos, conforme o Art. 40. Parágrafo
20., cujo sustento esteja a cargo do
segurado falecido.

SEÇÃO XI

DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 54 - O Auxílio-funeral é devido aos dependentes do segurado, habilitados à pensão na forma desta lei.

Parágrafo único:- O valor do Auxílio-funeral é de 3

(três) vezes o valor do salário referência, estabelecido no Art. 49,
desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO XII

DO PECULIO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE NO SERVIÇO.

Art. 55 - Em virtude de morte do segurado, decorrente de acidente em serviço, ainda que após a concessão de licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez acidentária, será pago aos dependentes herdeiros à pensão, um pecúlio no valor equivalente a 03 (três) vezes o vencimento do segurado.

SEÇAO XIII

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 56 - A Gratificação de Natal, é devida aos segurados e pensionistas e aos percipientes da licença para tratamento de saúde, correspondente à 1/12 (um doze avos) por mês, do valor do benefício de Dezembro de cada ano.

Parágrafo 10. - A fração igual ou superior à 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

Parágrafo 20. - A Gratificação de Natal, será paga até
o dia 20 do mês de Dezembro de cada
ano.

Parágrafo 30. - Metade dos vencimentos do mês de Junho de cada ano será pago nesse mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO XIV

DA DATA DO INICIO DOS BENFICIOS DE PAGAMENTOS CONTI-NUADOS;

- Art. 57 A licença para tratamento de saúde por motivos de doença comum ou acidentária, tem início na data do exame médico pericial.
- Art. 58 A data do início da aposentadoria por invalidez,
 observado o prazo fixado no Art. 26, tem início no dia
 seguinte ao da concessão da licença para tratamento de
 saúde.
- Art. 59 A data do início da aposentadoria especial, por idade, por tempo de serviço integral ou proporcional e a do professor, inicia na data da vigência do Ato de Concessão de aposentadoria.
- Art. 60 A licença para maternidade, tem início no vigésimo oitavo (280.) dia que antecede o parto.
- Art. 61 A licença para paternidade, tem início no mesmo dia do parto da esposa.
- Art. 62 A licença para adoção, tem início assim que a segurada ou segurado tiver a posse física do adotado.

SEÇAO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Considera-se acidente no serviço, o dano físico ou mental, sofrido pelo segurado e que se relacione ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 64 - Equipara-se acidente no serviço:

- I O decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo;
- II O ocorrido durante o percurso da resistência para o trabalho e vice-versa.
- Art. 65 As despesas decorrentes com os benefícios concedidos na forma desta Lei, serão costeadas com recursos oriundos do Fundo Previdenciário Municipal.
- Art. 66 Esta Lei entrará em vigor em 31 de agosto de 1.993, ficando revogadas as disposições em contrário, após a devida publicação na imprensa oficial do Município de Naviraí.

RUMO AO TERCEIRO MILEMO

Edifício da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 10 dias do mês de Novembro de 1.993.

Joso Nelsi Lukenczuk

-Prefeito Municipal-

Ref: Projeto de Lei nº 050/93 Autor: Executivo Municipal Publication no jorzal

Jedria da

de Interior sob no 903

de 03/12/19693

(a) Esponsável